



REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 2014.3.014401-8
SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV
PROCURADOR AUTARQUICO: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO
SENTENCIADO/APELADO: CARLOS OTÁVIO SOUZA SILVA
ADVOGADO: HÉLIO PESSOA OLIVEIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA B. DOS SANTOS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADA – MÉRITO: ABONO SALARIAL – SERVIDOR APOSENTADO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – REEXAME DE SENTENÇA: LIMITAÇÃO DO RECEBIMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS AO QUINQUENIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – DECRETO N. 20910/1932 – REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO – DECISÃO UNÂNIME.1. Apelação Cível em Ação de Equiparação de Abono Salarial:

2. Desnecessidade de análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo, ante o recebimento do apelo no efeito devolutivo e ausência de interposição de Recurso. Preclusão.
3. Preliminar: Ilegitimidade Passiva do IGEPREV, rejeitada. O autor é aposentado e auferiu seu benefício por intermédio do Instituto recorrente, o qual é dotado de autonomia financeira e administrativa. Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Pará, ante a autonomia funcional e financeira da referida Autarquia.
4. A questão recursal principal recursal cinge-se ao pagamento de Abono Salarial a servidor aposentado antes da Emenda Constitucional n. 41/2003.
5. Afirmação da Constitucionalidade do Decreto n. 2.837/1998, em que se funda o direito material arguido pelo autor. Desnecessidade de submissão ao Plenário do Tribunal. Precedentes deste Tribunal.
6. Servidor transferido à inatividade em 15 de janeiro de 2003 (fls. 13), ou seja: anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19/12/2003, em que houve a supressão da paridade entre ativos e inativos.
7. Recurso Conhecido e não provido.
8. Reexame Necessário: limitação do recebimento de eventuais diferenças ao Quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Inteligência do Decreto n. 20.910/1932.
9. Manutenção dos demais termos da sentença.
10. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO, sendo Sentenciados o IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e CARLOS OTÁVIO SOUSA SILVA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, e REFORMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, na



forma expendida no voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.
Belém (PA), 02 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 2014.3.014401-8
SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV
PROCURADOR AUTARQUICO: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO
SENTENCIADO/APELADO: CARLOS OTÁVIO SOUZA SILVA
ADVOGADO: HÉLIO PESSOA OLIVEIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA B. DOS SANTOS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e de recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Belém/PA, que nos autos da AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada contra si por CARLOS OTÁVIO SOUZA SILVA, julgou procedente a pretensão esposada na exordial.

O autor/apelado aforou a ação mencionada alhures afirmando ser Policial Civil, aposentado no cargo de investigador de polícia classe B em 15/01/2003, consoante Portaria publicada no Diário Oficial na mesma data, tendo, contudo, o requerido de forma ilegal e abusiva omitindo-se a pagar a parcela referente ao abono salarial no mesmo importe pago aos servidores em atividade, causando-lhe prejuízo, face a ocorrida desatualização de seus vencimentos.

Pleiteou, assim, o julgamento procedente da ação, com a condenação do réu ao pagamento do abono salarial no mesmo percentual pago aos investigadores de polícia da ativa, atualizado e corrigido monetariamente, bem como a concessão do benefício da gratuidade judiciária, requerendo, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou os documentos de fls. 11-17.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo a quo concedeu antecipação de tutela, determinando ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV que procedesse o imediato pagamento e equiparação do abono salarial para o autor em igualdade de condições ao percebido pelos policiais civis da ativa (fls. 18-20).

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV apresentou Contestação (fls. 30-71).



O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 168-171) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial condenando o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV a incluir nos proventos do autor o abono salarial em igualdade com os proventos pagos aos policiais civis em atividade, inclusive os valores retroativos contados do momento em que passou a receber os proventos da aposentadoria. Consta ainda a isenção do IGEPREV do pagamento de custas, nos termos do art. 15, g da Lei Estadual n.º 5.738/1993, bem como a fixação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à título de honorários advocatícios.

Inconformado, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV interpôs recurso de Apelação (fls. 174-218).

Prima facie, requer a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese de pagamento do abono requerido, face o impacto financeiro e social.

Preliminarmente, suscita a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de citação do Estado do Pará para compor a lide, uma vez que o abono salarial fora concedido com base no Decreto n. 2219/1997, que teve a sua redação alterada pelos Decretos n. 2.836/1998 e 2.836/1998, bem como que os recursos destinados ao custeio das despesas com o pagamento do abono salarial são provenientes do Tesouro Estadual.

No mérito, aduz a inconstitucionalidade do abono salarial ou vantagem pessoal, por se tratar de parcela transitória, tendo, outrossim, a sentença violado os princípios contributivo, da legalidade e da autotutela, e ainda a impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, além da inobservância da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta também que a incorporação do Abono Salarial é vedada expressamente pelo Decreto n. 2836/1998, uma vez que não compõe o salário de contribuição, razão pela qual o decisum atacado violaria o princípio contributivo, da legalidade e da autotutela, não podendo o julgador atuar como legislador positivo, ressaltando ainda que a não incorporação não abono não fere o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, uma vez que o recorrido passou a receber o adicional de inatividade.

Acrescenta que a determinação de que os militares recebam soldo da graduação superior não importa em exigência que as demais parcelas sejam igualmente equivalentes ao posto superior, face a revogação do art. 52, da Lei n. 5251/1985.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 238).

Em Contrarrazões (fls. 239), o autor/apelado pugna pela manutenção da sentença hostilizada em sua integralidade.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 241).

Instada a se manifestar (fls. 250), a Procuradoria de Justiça arguiu inexistir interesse público a ensejar a sua intervenção (fls. 252-254).

É o relatório, apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a proferir voto.



De início, ressalvo ser despicie da análise do pedido de atribuição do duplo efeito ao recurso manejado, ante o recebimento do recurso no efeito devolutivo, conforme o art. 520, VII do Código de Processo Civil/1973, considerando a ratificação dos efeitos da antecipação de tutela em sede de sentença, não tendo sido interposto recurso em face da referida decisão. Prima facie, analiso as questões preliminares suscitadas pelo ora apelante.

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV

Consta das razões recursais, a ilegitimidade passiva do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, uma vez que os recursos destinados ao custeio do pagamento do abono dos policiais inativos são provenientes do Tesouro Estadual.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo recorrente, insta consignar que a relação jurídica que envolve as partes induz a legitimidade do Instituto de Gestão Previdenciária, uma vez que o requerente é aposentado e recebe seus proventos deste, o qual é Autarquia de Administração Pública Estadual, ou seja, possui autonomia financeira e administrativa, dotada de personalidade jurídica própria, tendo capacidade e legitimidade para ingressar no polo passivo da demanda, além de tornar desnecessária a integração do Estado do Pará à lide, à míngua da demonstração dos requisitos do art. 47 do Código de Processo Civil. Corroborando com o entendimento supra, vejamos precedente deste Egrégio Tribunal pertinentes ao tema:

RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO EM RAZÃO DE ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. I- O agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo de piso que determinou a exclusão da lide do Estado do Pará e manutenção da autarquia IGEPREV em ação ordinária de indenização envolvendo pecúlio. II- De forma uníssona tem decidido as diversas câmaras desse Tribunal pela legitimidade IGEPREV para figurar no polo passivo de ações de cunho previdenciário, vez que a sobredita autarquia é fruto de descentralização do ente ESTADO DO PARÁ, a fim de gerir o regime de previdência social dos servidores públicos estaduais. III- Em sede de agravo interno o agravante pleiteia a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso com base em decisões divergentes oriundas de juízos de primeiro grau e aplicação da Resolução 002/2006 do Colegiado de Gestão Estratégica. IV Inviabilidade da reforma, impossibilidade de resolução unilateral do Estado se sobrepor as normas de competência, decisão mantida recurso apresentado em mesa. V - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 17/12/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA). (Grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL DE MILITAR INATIVO ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV, INEXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO NÃO CONFIGURADAS NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTE O



CARÁTER ALIMENTAR PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE RISCO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- No que tange as preliminares suscitadas, vislumbra-se a possibilidade jurídica do pedido do ora agravado em face do ora agravante, posto que não há vedação de lei; verifico também a legitimidade passiva do IGEPREV, já que é entidade autárquica dotada de personalidade jurídica própria, que está incumbida da execução, coordenação e supervisão dos procedimentos operacionais de concessão de benefícios previdenciários do regime a que estão sujeitos os servidores estaduais referidos no art. 1º da Lei Complementar nº 39/2002, que instituiu o regime de previdência do Estado do Pará. [...] IV- Ainda com relação ao mérito, verifica-se que a hipótese se enquadra na exceção contida no enunciado da Súmula nº 729 do STF, a qual dispõe: A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de Natureza previdenciária, sendo assim é cabível a concessão da tutela requerida, face ao caráter previdenciário da mesma, já que o autor/agravado é militar inativo. (TJ-PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 26/08/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA). (Grifo nosso).

Evidencia-se assim ser incumbência do instituto recorrente toda a gerência dos proventos dos aposentados a ele vinculados, sendo autarquia dotada de personalidade jurídica própria, consoante demonstrado alhures, é ele parte legítima a figura no polo passivo da presente lide.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGPREV.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atendo-me à análise de mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso; à alegação de inconstitucionalidade do Abono Salarial, à vedação da incorporação da referida vantagem ao apelado consoante as vedações constitucionais instituídas pela Emenda Constitucional n. 41/2003; à observância do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, bem como à violação dos princípios contributivo, autotutela, legalidade. Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Prima facie, insta consignar acerca da desnecessidade da sujeição da alegação de inconstitucionalidade do Decreto n. 2837/1998 que instituiu o Abono Salarial, ante a já apreciação desta questão pelo Tribunal Pleno, fazendo incidir o parágrafo único do art. 481 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao



plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Corroborando o entendimento expendido alhures vejamos a jurisprudência desta Corte:

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO NA LIDE COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADOS. EQUIPARAÇÃO DE ABONO CRIADO PELO DECRETO 2.219/97 ENTRE SERVIDORES DA ATIVA, INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1 Existindo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca da constitucionalidade dos decretos, o incidente de inconstitucionalidade deve ser rejeitado, nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2 O IGEPREV por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial, relativo a proventos previdenciários. 3 - Em se tratando de ato omissivo não há que se falar no instituto da decadência, vez que sendo a relação jurídica consubstanciada em trato sucessivo, o início do prazo decadencial, reinicia-se mensalmente, por ser a prestação em debate de trato sucessivo. 4 O abono salarial não se trata de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim em caráter transitório, exclusivamente aos policiais em atividade, inviável se torna sua incorporação aos proventos da aposentadoria. 5 - As vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem ser prevista em lei, o que não se aplica ao caso de abono salarial, vez que fora instituído através de Decreto. Reexame e Apelação conhecidos e providos. (201230163763, 131378, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/03/2014, Publicado em 01/04/2014). (Grifo nosso).

Analizados os autos, verifico que o autor, ora apelado, fora transferido à inatividade em 15 de Janeiro de 2003 (fls. 13), ou seja: data anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir da qual houve a supressão da paridade entre os servidores ativos e inativos, restando tão somente aos servidores o direito ao reajuste dos benefícios de aposentadoria, a fim de que lhes seja preservado, em caráter permanente, o valor real.

Outrossim, verifica-se que o art. 1º do Decreto Estadual 2.219/1997, o art. 1º do decreto nº 2.836/1998, bem como o art. 1º do Decreto 2.838/1998, asseguram aos servidores ativos e inativos o direito ao abono salarial. No caso em espécie, o abono em comento foi implementado pelo art. 1º do Decreto nº 2.219/1997, in verbis:

Art. 1º. Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares, bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da



Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, consoante o abaixo especificado.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, a fixação dos proventos dos aposentados e as regras de reajuste e atualização de seus valores sofreram significativas alterações, sendo as normas mais afetadas aquelas que versam sobre a integralidade dos proventos e a paridade de atualização dos valores da aposentadoria, as quais condicionam-se a situação jurídica que o servidor já possuía à data de publicação da Emenda Constitucional. Ressalte-se que o § 8º do art. 40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, consagrou a extensão aos inativos de quaisquer vantagens ou benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da lei. Desse modo, estabelecia o antigo texto da Carta Magna regime de paridade entre os vencimentos da atividade e os proventos da inatividade, determinado, portanto, a revisão nos proventos de aposentadoria em igual proporção e na mesma data, sempre que houver alteração dos vencimentos dos servidores ativos, demonstrando, com o escopo de preservar o valor da remuneração dos aposentados contra a perda do poder aquisitivo da moeda, mantendo-se o valor dos proventos a despeito de serem elevados os vencimentos dos servidores em atividade.

Destarte, a Emenda Constitucional n. 41/2003, atribuiu aos servidores que ingressaram após sua publicação, tratamento diverso ao constante do sistema anterior, que previa, na antiga redação desse mesmo § 8º, consoante mencionado alhures, uma revisão na mesma proporção e na mesma data em que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens, de natureza geral.

Cumprir destacar, porém, em que pese a Constituição Federal não mais assegure tratamento isonômico entre os servidores inativos e os em atividade, verifica-se que a Emenda Constitucional n. 41/2003 em seu art. 7º, garantiu à paridade àqueles servidores já aposentados na data de sua publicação qual seja 31/12/2003, como é o caso do autor/apelado que fora aposentado no dia 15/01/2003, através da Portaria nº. 0106/2003 de fls. 13.

Nesse sentido, vejamos as disposições previstas no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003:

Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer



benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Revela-se assente, portanto, que servidores civis ou militares que foram transferidos para a reserva remunerada antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem o direito à equiparação do abono salarial pago aos militares em atividade, precipuamente por possibilitar a antiga redação do art. 40º, §8º da Constituição Federal, a equiparação dos proventos de aposentadoria dos servidores em inatividade à remuneração dos servidores ativos, independentemente da efetiva contribuição previdenciária daqueles, bem como em razão da própria EC 41/2003 ter conservado o direito à paridade àqueles servidores já aposentados na data de sua publicação.

Tal entendimento encontra-se perfilhado por este Egrégio Tribunal consoante se depreende dos julgados destacados, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ORDINÁRIA. EQUIPARAÇÃO DE ABONO CRIADO PELO DECRETO 2.219/97 ENTRE SERVIDORES DA ATIVA, INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER GERAL DE REAJUSTE SALARIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV, NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO NA LIDE COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO; IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO e IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO AGRAVO EM RETIDO. REJEITADAS. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADO. 1 O abono instituído pelo Decreto 2.219/97, em caráter emergencial não atrai qualquer transitoriedade, tendo em vista que foi outorgado de maneira generalizada aos integrantes das categorias referidas, sem especificar se a vantagem decorre da função exercida, ou mesmo em razão do trabalho laborado. 2 Os servidores públicos em atividade na data da publicação da EC nº. 41/03, que preencham cumulativamente as condições estabelecidas no art. 6º da EC nº. 41/03, mantém a INTEGRALIDADE e a PARIDADE, devidamente reconhecida pelo art. 2º da EC nº. 47/05, que determina a aplicação do art. 7º da EC nº. 41/03 a essa hipótese. 3 - Recurso conhecido, porém, improvido.

(TJ-PA - AI: 201230222402 PA , Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 28/01/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 01/02/2013).

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. MILITARES. ABONO SALARIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, NECESSIDADE DE O ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADAS. INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. INCORPORAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. 1. Incidente de Inconstitucionalidade da Súmula nº 729 do STF: [...]. 2. Incidente de Inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais de n.ºs 2.219/1997 e 2.837/1998: rejeitado de acordo com decisão, por maioria, dos membros do Tribunal Pleno, a quando do julgamento do processo nº 2008.3.005855-6, por ser incabível em sede de



Agravo de Instrumento. Ressalva do ponto de vista particular deste Relator, que entende ser o mesmo cabível, bem como os Decretos constitucionais, por ser o abono previsto em lei específica. 3. A EC 41/03, em seu Art. 7º, conservou o direito à paridade àqueles servidores já aposentados na data de sua publicação. Assim, nada mudou para aqueles servidores inativos e pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-PA, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 16/01/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL. MILITAR INATIVO. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. A EC 41/03, EM SEU ART. 7º, CONSERVOU O DIREITO À PARIDADE ÀQUELES SERVIDORES JÁ APOSENTADOS NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, OU SEJA, NADA MUDOU PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS QUE ADQUIRIRAM ESTA CONDIÇÃO ANTES DE 31.12.03, DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC 41/03. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-PA - AI: 201230116580 PA , Relator: HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Data de Julgamento: 12/04/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 15/04/2013).

À vista das razões expostas alhures, evidencia-se não assistir razão o instituto recorrente em sua argumentação, fazendo jus o autor/recorrido a equiparação do abono salarial em seus proventos aos percebidos pelos policiais civis da ativa, eis que aquele passou a inatividade em 15/01/2003, consoante Portaria nº 0106/2003, antes, dessarte, a publicação da Emenda Constitucional nº. /2003.

REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o decisum atacado, em sede de Reexame Necessário, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo a quo, que culminaram com a procedência da tese expendida na inicial, impondo tão somente a reforma da sentença, para limitar o período de ressarcimento dos valores retroativos no período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação de equiparação de abono salarial pelo autor, uma vez não pairar dúvidas quanto à aplicação, no período de incidência do pagamento dos valores retroativos, do prazo prescricional quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto nº. 20.910/1932 e no Decreto-Lei nº. 4.597/1942, e ainda, consoante orientação sumular do Superior Tribunal de Justiça destacada, in verbis:

Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.



In casu consimili, assim se posicionou está Egrégia Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA COM TUTELA ANTECIPADA ABONO SALARIAL PEDIDO JULGADO PROCEDENTE INCLUSÃO NOS PROVENTOS DO MILITAR O ABONO SALARIAL EM IGUALDADE COM PROVENTOS PAGOS AOS MILITARES EM ATIVIDADE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO EM TODOS OS SEUS TERMOS, À UNANIMIDADE.

(TJ-PA, Relator: ELENA FARAG, Data de Julgamento: 28/07/2014, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA COM TUTELA ANTECIPADA ABONO SALARIAL PEDIDO JULGADO PROCEDENTE INCLUSÃO NOS PROVENTOS DO MILITAR O ABONO SALARIAL EM IGUALDADE COM PROVENTOS PAGOS AOS MILITARES EM ATIVIDADE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO EM TODOS OS SEUS TERMOS, À UNANIMIDADE.

(TJ-PA - REEX: 201430152970 PA , Relator: ELENA FARAG, Data de Julgamento: 28/07/2014, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 29/08/2014).

Desse modo, cabe o ressarcimento dos valores retroativos ao autor/apelado pelo IGEPREV incidentes ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação de equiparação de abono salarial que se deu em 02/03/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e, NEGO-LHE PROVIMENTO.

E, por fim, em REEXAME NECESSÁRIO, limitar, com fulcro no 1º do Decreto n°. 20.910/1932 e na Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, o período de ressarcimento dos valores retroativos, para o período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação de equiparação de abono salarial pelo autor/apelado, mantendo-se a sentença testilhada em seus demais termos.

É como voto.

Belém (PA), 02 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora - Relatora